

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 055/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023
Objeto: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ANULAÇÃO.

I. Relatório.

Vieram os autos, referentes ao Processo Licitatório nº 055/2023 – Concorrência Pública nº 003/2023, cujo o objeto é a Concessão de exploração dos serviços funerários no município de Otacílio Costa/SC, conforme especificações constantes do termo de referência e edital, para análise e emissão de parecer jurídico quanto as informações apresentadas pela Funerária Cristo Rei Ltda, em sede de impugnação, trazendo aos autos dois Procedimentos Apuratórios instaurados junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a orientação ao município de anulação do procedimento licitatório, tendo em vista irregularidades de ordem jurídica no edital, nos seguintes quesitos:

- Ausência de indicação dos bens reversíveis, em desatenção ao disposto no inc. X do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95;
- Inexistência de orçamento básico e planilha de composição de custos e preços, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico financeira da concessão, bem como a definição do valor mínimo de outorga, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95.
- Ausência das condições para prorrogação do contrato de permissão de serviço funerário, uma vez omissos e contraditórios o inc. I do art. 3º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, os subitens 1.9. e 15.4. do Edital e o subitem 8.1. da “Cláusula Oitava – Do Prazo de Concessão” da minuta contratual, em violação ao inc. XII do art. 23 da Lei de Concessões.
- Ausência de justificativas motivadas por estudo econômico-financeiro de viabilidade para o estabelecimento de delegação de 1 (uma) funerária a cada 4 (quatro) mil habitantes, nos termos do art. 4º da Lei (municipal) nº 3.071/2023, em possível prejuízo a exequibilidade contratual e alcance da melhor proposta pela Administração.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. Da Fundamentação legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A respeito do tema anulação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a Anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “*na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.*”¹

Ante o exposto, diante das inconsistências de ordem técnica e jurídica apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as quais não obedecem as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93 e Lei de Concessões - Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, possuindo vício de legalidade, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, sendo caso, portanto, de anulação do processo licitatório.

Sendo assim, diante da análise exarada pelo TCE/SC anexa aos autos, opinamos pelo prosseguimento do ato de anulação do processo licitatório em epígrafe, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse público, tal decisão caberá a Autoridade Superior.

III. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opinamos, pelo **PROSSEGUIMENTO DO ATO DE ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 055/2023 – Concorrência Pública nº 003/2023, devendo o presente feito ser encaminhado para a fase seguinte qual seja análise e homologação pela autoridade superior, caso esta, assim entenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Otacílio Costa/SC, 02 de agosto de 2023.

LEDIANE KAROLINE DE SOUZA
OAB/SC 36.507
ASSESSORA JURÍDICA – SETOR DE LICITAÇÕES

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.

Assinantes

✓ **Lediane Karoline de Souza**

Assinou em 02/08/2023 às 15:23:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Lediane Karoline de Souza, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P73

6L6

D11

4G0

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 055/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023
Objeto: Anulação do Processo Licitatório.

Dispensado o relatório, visto que passo a utilizar como tal o Parecer fundamentado emitido pela Assessoria Jurídica, sob pena de redundância, e considerando as inconsistências de ordem técnica e jurídica apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as quais não obedecem as diretrizes prevista na Lei n° 8.666/93 e na Lei n° 8.987/95, possuindo vício de legalidade, **RESOLVE**, a fim de bem resguardar o interesse público, pela **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n° 055/2023, na modalidade Concorrência Pública n° 003/2023, com fundamento no caput do art. 49 da Lei 8666/93.

Proceda-se a devida publicação do respectivo termo de anulação, autuando-se cópia nos autos do processo licitatório.

Dê-se ciência aos interessados para todos os efeitos legais.

Otacílio Costa/SC, 02 de agosto de 2023.

FABIANO
BALDESSAR DE
SOUZA:01746893907

Fabiano Baldessar de Souza
Prefeito Municipal

Assinatura eletrônica por FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
CPF: 01746893907
Data: 02/08/2023 11:11:00
Assinatura eletrônica por FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
CPF: 01746893907
Data: 02/08/2023 11:11:00
Assinatura eletrônica por FABIANO BALDESSAR DE SOUZA
CPF: 01746893907
Data: 02/08/2023 11:11:00